



CURSO DE PREPARAÇÃO PARA O EXAME DE ADMISSÃO À OTOC

MÓDULO IV

MATÉRIAS ESTATUTÁRIAS E DEONTOLÓGICAS

TEXTOS DE APOIO

Ana Costa

Abril 2012

A ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS¹

Natureza jurídica – associação pública – artº 1º do EOTOC²

ÓRGÃOS

Artº 24º e ss.

Mandato 3 anos; proibição de exercício simultâneo de mais do que um cargo e sempre remunerado.

Elegibilidade – artº 45º - membros efectivos³ sem sanção disciplinar superior a advertência.

Assembleia Geral Artº 27º Todos os membros individuais Competência – 30º Funcionamento – artº 32º, 30º, nº 2 e 33º	Bastonário Artº 33º-A	Conselho Superior Artºs 33º-B e 33º-C	Conselho Directivo Artº 34º Eleitos pela AG Competência – 35º e 49º - referendos	Conselho Fiscal Artº 36º Eleitos pela AG Competência – 37º	Conselho Disciplinar Artº 40º Eleitos pela AG Competência – 41º
---	---------------------------------	---	--	--	---

¹ Criada pelo Decreto-lei nº 310/2009, de 26 de Outubro, que alterou e republicou o Decreto-lei nº 452/99, de 5 de Novembro.

² Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas

³ Artº 11º – além destes, existem ainda membros estagiários e honorários.

LIMITES DA ACTIVIDADE - ARTºS 8º E 9º DO EOTOC

Modo de exercício		Limites pontos
Por conta própria	A título principal	30
	A título acessório	11
Por conta de outrem - contrato individual de trabalho (trabalhador dependente)	Com: outro TOC; STOC ou Soc.de contabilidade	30
	Com: outras entidades não referidas	22

Excepções:

Ultrapassar os limites fixados	Quando resulte, <u>exclusivamente</u> , do aumento do V das empresas clientes no exercício anterior - nº 4
Derrogação dos limites fixados	Requerimento ao Conselho Directivo - nº 5
Empresas inactivas	Não são consideradas para efeitos de pontuação, desde que enviada, à OTOC, a IES dos 2 últimos exercícios - artº 9º, nº 3.

DIREITOS E DEVERES DOS TOC's**DIREITOS – Artº 51º****Clientes****OTOC**nº 1nº 2

Recusa de assinatura
das declarações fiscais

Encerramento do exercício



- 3 meses

Só com reconhecimento da OTOC

da justificação do motivo -54º,2 EOTOC



≥ meses

motivo justificado

artº 12º CDTOC

Adm.Trib.nºs 3 e 4

- entrega e consulta processos
- atendimento preferencial

DEVERES GERAIS

- Seguro de responsabilidade civil – artº 52º, nº 4 EOTOC
- Contrato escrito – artº 9º CDTOC
- Honorários – artº 52º, nºs 6 e 7 EOTOC e 15º CDTOC
- Sigilo profissional – artº 10º CDTOC
- Angariação de clientela/Publicidade – artº 53º EOTOC

DEVERES perante:**Clientes****OTOC****Adm. Trib.****Outros TOCs**

Artº 54º EOTOC; 11º CDTOC

Artº 57º, 58º e 10º EOTOC

Artº 55º

Artº 56º EOTOC; 3º e 17º CDTOC

Crimes públicos – a instrução

não depende de queixa (semi-públicos)

nem de acusação (particulares).

- Apreciação do trabalho de colegas

- Substituição de colegas

SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS DE TOCS VS SOC. DE CONTABILIDADE

	SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS DE TOCS	SOCIEDADES DE CONTABILIDADE
Definição	Todos os sócios são membros efectivos da OTOC com inscrição em vigor e exercem, exclusivamente, a profissão de TOC	Um ou mais sócios não é membro da OTOC e o objecto social inclui a prestação de serviços de contabilidade*
Natureza jurídica	Sociedade civil	Sociedade civil ou sociedade comercial
Forma	Sob forma civil - artº 980º e ss. C.Civil ou sob forma comercial - artº 1º, nº 4 do CSC	Civil ou comercial
Firma	Artº 90º	Código Civil ou CSC
Pacto social/menções obrigatórias	Sujeito a aprovação da OTOC- Conselho Directivo - Artºs 88º e 89º	Não se aplica
Administração	Só sócios	Código Civil ou CSC
Inscrição na OTOC - Artº 92º	60 dias após constituição, sob pena de dissolução	Do responsável técnico - TOC
Responsabilidade disciplinar - Artº 96º	Solidária	Não se aplica
Responsabilidade civil - Artº 97º	Sociedade sob forma civil - artº 988º C.Civ. Sociedades sob forma comercial (Ldª ou S.A) - obrigatório seguro no mínimo de € 150.000	Não se aplica
		* Outras actividades - limites artº 12º e impedimento - artº 15º

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (TOC – TRABALHADOR POR CONTA PRÓPRIA) – ARTºS 7º, Nº 2 E 52º, Nº 5 EOTOC**Celebração}**

- Forma escrita – artº 7º, nº 2 EOTOC e artº 9º do CDTOC – Incumprimento: - nulidade do contrato – 220º CCiv.
- infracção disciplinar – 18º CDTOC
- Conteúdo mínimo – artº 9º, nº 3 CDTOC
- Duração mínima – 1 exercício económico

Honorários}

- Valor: artº 52º, nº 6 EOTOC – (artº 1158º CCiv – *a medida da retribuição, não havendo ajuste entre as partes, é determinada pelas tarifas profissionais; na falta destas, pelos usos; e, na falta de umas e outros, por juízos de equidade*) com o limite do artº 15º, nº 4 CDTOC – (por ex. % dos lucros)
- Dever de informação do valor previsível – artº 51, nºs 8 EOTOC
- *Divergência quanto aos valores – laudo da OTOC* – artº 35º, o) EOTOC
- Violação do princípio da lealdade profissional – artº 52º, nº 7 EOTOC – infracção disciplinar

Cessação}

- Caducidade – termo do prazo fixado
- Revogação – mútuo acordo
- Rescisão – justa causa pelo TOC – falta de pagamento pontual dos honorários (cfr. 51º, nº1,d) EOTOC) – artº 15º, nº 1 CDTOC
- violação dos deveres pelas entidades a quem prestam serviços – artº 12º, nº5 CDTOC

Forma: carta registada com aviso de recepção

Momento da cessação}

- até 30 de Setembro⁴ - livremente
- após 30 de Setembro – motivo justificado reconhecido pela OTOC – artº 54º, nº 2 EOTOC

Deveres do TOC}

- Devolução dos documentos no prazo máximo de 60 dias – artº 16º CDTOC
- comunicar à OTOC a cessação do contrato, no prazo de 30 dias, nos termos do artº 10º EOTOC
- comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira – nos casos e nos termos previstos no artº 8º, nº 3 do RGIT

⁴ Considerando o regime regra da coincidência do exercício económico com o ano civil, pelo que, a data do encerramento do exercício será 31 de Dezembro.

REGULAMENTO do CONTROLO de QUALIDADE***Artº 4º, nº 1, e)**

Obtenção de uma média anual de 35 créditos, nos últimos 2 anos, em formação promovida pela OTOC ou por ela aprovada.

Regulamento da formação de créditos para efeitos do controlo da qualidade publicado no DR, 2ª série, de 12 de Julho de 2007:

Formação – artº 3º, nº 1**a) Institucional**

Até 16 horas e exclusivamente pela OTOC

b) Profissional

Superior a 16 horas

Atribuição de créditos – artº 15º

Formação institucional – 1,5 créditos por hora, no mínimo 12 horas por ano

Formação profissional – 1,5 créditos por hora

Formador – 4 créditos por hora

... ..

Nº 3 – Dever de enviar, até 30 de Setembro de cada ano, documento comprovativo da realização de formação, excepto quanto à formação realizada pela OTOC e por entidades inscritas junto da OTOC.

* **NOTA:** *Ver notícia última página destes textos.*

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR – Artºs 59º a 84º do EOTOC

Infracção disciplinar – noção – 59º, nº 2 e 18º do CDTOC

Competência disciplinar – 60º e 83º

Conselho disciplinar

- Instaurar o processo

- Deliberar

Conselho directivo

- execução das penas

Prescrição – 62º - Extinção do direito de instaurar o processo disciplinar pelo decurso do prazo = 3 anos a contar da prática do facto ou 3 meses após o conhecimento.

- excepção: aplicação do prazo de prescrição do procedimento criminal, se superior.

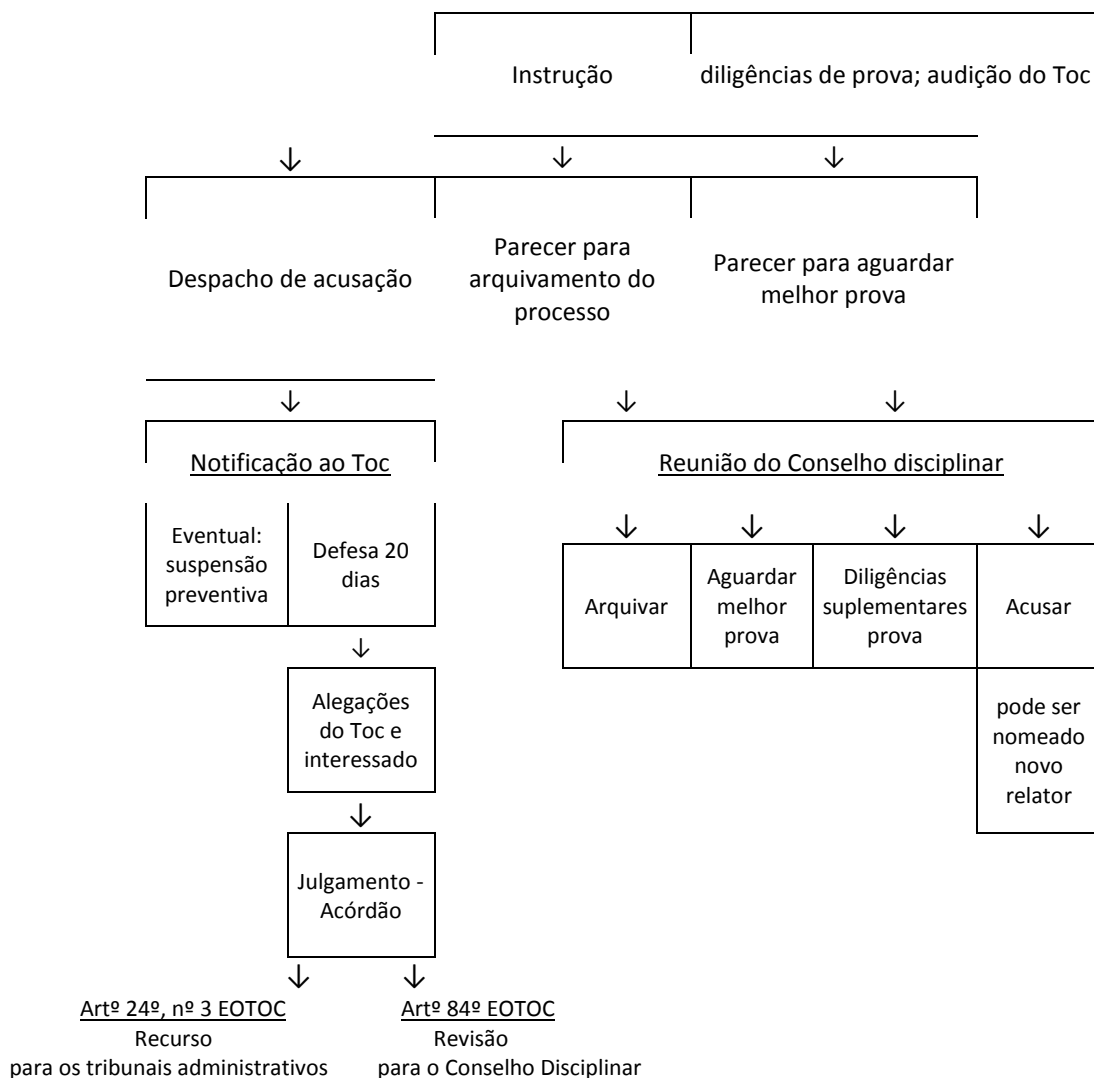
Penas disciplinares – 63º e sanção acessória da pena de suspensão – 65º

INFRACÇÃO DISCIPLINAR

Processo disciplinar – 73º a 80º

Deliberação do Conselho disciplinar – nomeação do relator

Processo de inquérito – 81º e 82º

Processo disciplinar**A PROCURADORIA ILÍCITA – Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto**

“A natureza jurídica de alguns actos contabilísticos e a natureza contabilística de alguns actos jurídicos” – Saldanha Sanches

INCOMPATIBILIDADES NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE TOC

ARTº 14º CDTOC

Exercício simultâneo das funções de:

1. Gerente, Administrador ou Director e TOC de uma sociedade.

2. Sócio e Toc.

De acordo com o disposto nos artigos 252.º, 259.º, 260.º (Sociedade por Quotas) e 405.º, 408.º e 409.º (Sociedades Anónimas) do Código das Sociedades Comerciais, aos Gerentes, Directores e Administradores incumbe gerir, representar e vincular as sociedades. Como consequência, a Administração ou Gerência deve apresentar anualmente à Assembleia Geral o relatório da gestão e contas do exercício para apreciação e votação - artigo 65.º do CSC.

Por tudo isto, há um óbvio conflito entre a elaboração da contabilidade e a necessidade de obter um determinado resultado para apresentar aos sócios.

Assim, os Administradores, Gerentes ou Directores de sociedades comerciais, por serem pessoalmente responsáveis pelos resultados da sociedade, não podem exercer cumulativamente as funções de Técnicos Oficiais de Contas - Artigo 14.º n.º 2 al. a) do CDTOC.

No que se refere aos sócios, de acordo com a Nota Interpretativa n.º 1 do Código Deontológico, não se considera situação de incompatibilidade o facto de o Técnico Oficial de contas ser simultaneamente sócio e responsável pela contabilidade de uma empresa.

No caso das sociedades de profissionais e de contabilidade (Gabinetes de Contabilidade)

Atendendo à especificidade das sociedades de prestação de serviços de contabilidade, a OTOC considera que não existe qualquer incompatibilidade no exercício das funções de TOC pelos Gerentes ou Administradores das mesmas.

Adaptado de página oficial da OTOC (22.06.2010)

TRIBUNAL DO COMÉRCIO CONFIRMA CONDENAÇÃO DA OTOC POR PRÁTICAS ANTICONCORRÊNCIAIS

Apraz-nos dar a conhecer que, finalmente, no passado dia **29 de Abril (2011)**, os direitos dos profissionais, no caso em particular, dos Técnicos Oficiais de Contas (TOC) foram reconhecidos e defendidos pelo Tribunal de Comércio de Lisboa.

Não deixa de ser lamentável que tenha sido necessária a intervenção deste Tribunal (já anteriormente a OTOC tinha sido condenada pela Autoridade da Concorrência¹) para que os TOC pudessem ver salvaguardado o que constitui um direito por natureza, consagrado na Constituição da República Portuguesa, e negligenciado pela entidade que deveria zelar pelos seus profissionais, ao condicionar a livre escolha e exigir a “aferição de créditos” no âmbito da formação, numa clara desconsideração pelas leis nacionais e comunitárias.

Em suma, o **Tribunal determinou a condenação da OTOC** – Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas:

- pela prática de infracção ao artigo 4º da Lei 18/2003², de 11 de Junho;
- ao pagamento de uma coima no montante de € 90.000,00;
- ao pagamento das custas do processo judicial.

Este **Tribunal declarou a nulidade das normas violadoras** as quais perdem imediatamente a sua eficácia e determinou ainda que a OTOC proceda á publicação desta sentença por extracto na III série do Diário da República e ainda num jornal de expansão nacional, num prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado.

O Tribunal remeteu cópia da sentença³ ao GRICE (Gabinete para as Relações Internacionais Europeias e de Cooperação) uma vez que está em causa, nesta decisão, a aplicação pelos tribunais portugueses do Direito da União Europeia.

CONCLUINDO:

- é extinta a obrigação dos TOC de aferição de 12 créditos anuais em formação promovida exclusivamente pela OTOC;
- é extinta a exclusividade da OTOC até 16h de formação, sendo que as outras entidades passam a poder promover formação profissional para os TOC independentemente da carga horária e sem estarem obrigadas ao pagamento de qualquer compensação financeira à OTOC;
- os TOC são livres de escolherem a formação profissional que melhor se adequa às suas necessidades, independentemente das entidades que promovem formação profissional, sejam elas públicas ou privadas.

E por respeito para com os profissionais, para além do valor da coima, das custas de processo e dos encargos jurídicos (que são pagos com as quotizações dos TOC), é desejável que a **OTOC cumpra com a sentença do Tribunal, abolindo imediatamente a prática das infracções que continuadamente tem vindo a impor desde 2007.**

A Direcção Central da APOTEC

¹Comunicado nº 6/2010 (http://www.concorrencia.pt/download/comunicado2010_06.pdf)

²Lei que aprovou o Regime Jurídico da Concorrência, Artº 4º - Práticas proibidas. Neste caso, a adopção pela OTOC de práticas que têm como objecto e efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível, a concorrência no que respeita à formação profissional dos TOC.

³Processo nº938/10.7TYLSB, 1º Juízo do Tribunal do Comércio. A sentença encontra-se disponível para consulta pública.

Nota: A OTOC terá recorrido desta sentença, e até à data, não há conhecimento da decisão final.